



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS



JUSTIFICATIVA

Foi solicitado no dia 14 de dezembro de 2021 pela contratada ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA ME, CNPJ 23.792.525/0001-02, com sede na AVENIDA SENADOR LEMOS, UMARIZAL, Belém-PA, CEP 66050-000, o reajuste do contrato nº20190006, que se encontrava desde sua assinatura, 02 de janeiro de 2019, sem nenhum reajuste, ficando assim o valor da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública devassado, ou seja, não acompanhou o índice anual.

Sabe-se que é de direito do contratado a concessão desse reajuste desde que haja saldo orçamentário para que seja coberta a despesa.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale destacar que a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade só pode ser realizada superior a um ano. Além disso, a lei de licitações trás no art.65, II, d, a possibilidade de realização de reajuste, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a **justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento

Solicitado ao setor de contabilidade quanto a existência de saldo orçamentário, a Prefeitura Municipal de Placas obteve informação que há saldo para cobrir a despesas e que o responsável pelo setor realizou a devida reserva orçamentária para o pretense reajuste.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO



Diante disso, e por ser direito líquido e certo, justificamos o reajuste do contrato nº20190006 em 8% conforme proposta apresentada pela contratada.

16 de dezembro de 2021, Placas – Pará.

Leila Raquel Possimoser
LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas